



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/59 (DJ)

Queixa do Jornal de Ciências, Artes e Desporto contra a Everything is New - direito de acesso ao concerto de Chico Buarque realizado no dia 2 junho de 2018

**Lisboa
20 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/59 (DJ)

Assunto: Queixa do *Jornal de Ciências, Artes e Desporto* contra a *Everything is New* - direito de acesso ao concerto de Chico Buarque realizado no dia 2 junho de 2018

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 15 de junho de 2018, uma exposição apresentada pela publicação periódica *Jornal de Ciências, Artes e Desporto*, propriedade de Romão Paulo Amorim Fernandes de Araújo, contra a *Everything is New*, entidade promotora do concerto do músico Chico Buarque, que teve lugar no dia no Coliseu do Porto, no dia 2 de junho de 2018.
2. A exposição foi apresentada pelo diretor de informação do referido órgão de comunicação social, o qual vem alegar a violação do disposto na lei, em matéria de direito de acesso.
3. Assim, segundo o mesmo, no dia 17 de abril, o referido jornal requereu junto daquela entidade a credenciação para o espetáculo de Chico Buarque que iria ter lugar na data indicada, não tendo, contudo, obtido resposta.
4. Acrescenta que, na data de realização do concerto, no dia 2 de junho, foi negado o acesso dos jornalistas do seu jornal ao local do espetáculo.

II. Normas aplicáveis

5. Resulta das atribuições da ERC, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), que lhe cabe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa».
6. O artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (C.R.P) prevê que «A liberdade de imprensa implica: «o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação [...]».

7. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, estipula a liberdade de acesso às fontes de informação como um dos direitos dos jornalistas (artigo 22.º).
8. O Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro, prevê nos artigos 9.º e 10.º o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos e os termos do seu exercício. O artigo 19.º do mesmo diploma prevê ainda que a violação destes preceitos corresponde a um atentado à liberdade de informação. Em concreto, prevê-se:
 - «Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa» (n.º 1 do artigo 9.º);
 - «O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social» (n.º 2 do artigo 9.º);
 - «Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social» (n.º 3 do artigo 9.º);
 - «O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso» (n.º 4 do artigo 9.º);
 - «Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei» (artigo 10.º, n.º 1);
 - «Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade as órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3);
 - «Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias» (artigo 19.º).

III. Pronúncia do denunciado

9. Face ao exposto, e com referência às atribuições da ERC acima identificadas, procedeu-se à notificação da entidade promotora do espetáculo identificado, para que se pronunciasse sobre os factos enunciados, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 56.º dos Estatutos da ERC. O referido artigo 55.º estabelece: «Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
10. Em resposta, a entidade promotora daquele evento, através do seu representante legal, Álvaro Covões, apresentou a sua resposta, defendendo que deu cumprimento ao estabelecido na lei, invocando o disposto no artigo 10.º, n.º 3, da Estatuto do Jornalista.
11. Em concreto, alega que em cumprimento da referida disposição legal, tratando-se de um concerto com lugares pagos, permitiu o acesso a alguns órgãos de comunicação, dada a impossibilidade de estarem todos presentes, visto que:
 - A sala (Coliseu do Porto) não tem um espaço dedicado à comunicação social;
 - Apenas dispunha de lugares sentados;
 - Os bilhetes esgotaram, visto tratar-se de um concerto do músico Chico Buarque.
12. A promotora acrescenta ter adotado um conjunto de critérios «de acordo com um critério predefinido que respeitou a proporcionalidade, a igualdade e a não discriminação de órgãos de comunicação social (...)» para a credenciação, identificando os órgãos de comunicação relativamente aos quais o acesso foi permitido: RTP, Agência Nacional de Informação Lusa, O Observador, Jornal de Notícias e a Rádio Universitária do Minho.
13. O promotor do evento indica ainda ter comunicado a todos os outros órgãos de comunicação social que apresentaram pedidos de credenciação, por telefone ou por escrito, a impossibilidade de acesso ao espetáculo.
14. Em esclarecimentos adicionais, solicitados pela ERC, veio referir que a seleção dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional teve em conta «a sua dimensão e grau de importância que tem no país»; e por sua vez, os de âmbito local, por terem «uma presença forte e constante na divulgação e promoção da cultura».

15. Segundo a entidade promotora foram disponibilizados 10 lugares para jornalistas, em razão das condições apontadas anteriormente.

IV. Análise e Fundamentação

16. O tema em análise respeita ao direito de acesso dos jornalistas à informação, o qual tem enquadramento constitucional no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, integrando o direito à liberdade de imprensa (artigo 38.º da CRP).

17. No que respeita às atribuições da ERC, relacionadas com esta matéria, os seus Estatutos estabelecem no artigo 8.º, alínea a), que cabe a esta entidade reguladora «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», pelo que lhe cabe a verificação do referido direito, enquanto elemento integrante da liberdade de imprensa.

18. O regime jurídico aplicável ao direito de acesso dos jornalistas encontra-se previsto, conforme já referido, no Estatuto do Jornalista, remetendo-se, em concreto, para os artigos 9.º, 10.º e 19.º do mesmo, acima reproduzidos.

19. A ERC já se pronunciou sobre esta matéria através de várias deliberações (veja-se, a título de exemplo, as Deliberações n.º 1/DAC/2009, 3/DJ/2010, e [44/2016 \(DJ\)](#)).

20. Na presente situação está em causa, conforme indiciado, a verificação do cumprimento do direito de acesso dos jornalistas, no âmbito do evento acima identificado, mais precisamente, o concerto do músico Chico Buarque, que se realizou no Coliseu do Porto, no passado dia 2 de junho de 2018.

21. O queixoso tem legitimidade, enquanto órgão de comunicação social que pretendia fazer a cobertura informativa de um evento, ao abrigo do direito de acesso consagrado na lei, através dos seus jornalistas, verificando-se ainda que a queixa foi apresentada dentro do prazo previsto para o efeito.

22. Na sequência do exposto, e considerando a resposta apresentada pela entidade promotora identificada, convocou-se uma audiência de conciliação, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC.

23. Contudo, considerando a comunicação remetida pelo queixoso («Romão Araújo, Director do Jornal de Ciências, Artes e Desportos, vem informar V. Exa. de que não estará presente na audiência de conciliação já que entende que as posições das partes se encontram de tal forma extremadas, pelo que a audiência se tornaria inútil») a mesma ficou sem efeito, pelo

- que o procedimento seguiu o disposto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC, cabendo à ERC a sua apreciação e decisão.
24. Assim, nos termos do disposto no artigo 9.º do Estatuto do Jornalista – ou seja, nas situações em que as entradas em determinados eventos sejam pagas e em que seja expectável uma grande anuência de espetadores, a lei prevê a possibilidade de adoção de sistemas de credenciação de jornalistas, para efeitos de cobertura informativa (atendendo à impossibilidade de ser permitido o acesso a todos os jornalistas interessados).
25. Em concreto, estabelece-se que deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e «aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento» (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), em condições de igualdade.
26. Ora, a cobertura informativa do evento em referência tem enquadramento nesse âmbito, visto tratar-se de um concerto de um músico conhecido internacionalmente, com entradas pagas e que suscitou, naturalmente, o interesse do público em geral, sendo clara a existência de um interesse em informar. Acresce que, segundo o promotor, os bilhetes esgotaram, só existiam lugares sentados, e não havia uma zona destinada em exclusivo à comunicação social.
27. De acordo com os elementos disponibilizados pela promotora do evento, e com referência ao disposto no citado no n.º 3 do artigo 10.º, estabeleceu-se um sistema de credenciação, com vista a distribuir 10 lugares à comunicação social – número que segundo a mesma resultou das características do evento acima descritas.
28. Posto isto, e sem prejuízo do reconhecimento das dificuldades levantadas pelas características deste espetáculo, na disponibilização de lugares aos jornalistas (já descritas), considera-se que os lugares efetivamente afetos a esse efeito se revelaram insuficientes para dar integral cumprimento ao direito à informação e liberdade de imprensa, tomando como ponto de referência a capacidade da sala onde o evento teve lugar (o concerto decorreu na sala principal daquele espaço que tem capacidade para 3000 pessoas¹).
29. De facto, a lei apenas permite a restrição deste direito nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do EJ, com vista à sua compatibilização com o direito à exploração comercial de

¹ «Com uma lotação de 3.000 lugares sentados, a sala principal do Coliseu Porto tem possibilidades quase infinitas. A decoração de estilo clássico coabita com os equipamentos e tecnologias mais recentes, criando ao mesmo tempo um ambiente único e totalmente preparado para receber os melhores espetáculos mundiais. Esta sala, pela sua versatilidade, está também disponível para acolher eventos corporativos ou iniciativas de múltipla natureza. O Coliseu, na sua diversidade de funções, dispõe ainda de uma pista de circo com características únicas no país» (<https://www.coliseu.pt/espacos>).

- determinado evento. Assim, a disponibilização de apenas 10 lugares, num universo de 3000, afigura-se suscetível de consubstanciar uma restrição infundada ao referido direito à informação e liberdade de imprensa. Sobre este ponto remete-se para anterior Deliberação da ERC, n.º 1/DAC/2009, de 25 de fevereiro, na qual se refere: «[...] a empresa responsável pelo evento deve procurar com justo equilíbrio, conciliar as faculdades e direitos que lhe assistem na exclusividade da sua transmissão e respectiva exploração comercial, com as obrigações assumidas com os demais intervenientes, e os direitos legalmente assegurados aos jornalistas».
30. Por outro lado, no que respeita aos sistemas de credenciação a adotar, para fazer face a tais situações, resulta da lei que deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e «aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento» (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), em condições de igualdade.
31. Ora, na presente situação, os órgãos de comunicação selecionados para esse efeito, face às informações transmitidas pelo promotor foram: a RTP, a Agência Nacional de Informação Lusa, na imprensa, O Observador, Jornal de Notícias; e ainda a Rádio Universitária do Minho. Ainda segundo a mesma, os critérios tidos em conta, para a referida seleção, tiveram em consideração a «importância e dimensão de cada um dos jornais e, no caso dos de âmbito regional, a sua periodicidade e “presença forte” na promoção da cultura».
32. Ainda segundo a mesma, os critérios tidos em conta, para a referida seleção, tiveram em consideração a «importância e dimensão de cada um dos jornais e, no caso dos de âmbito regional, a sua periodicidade e “presença forte” na promoção da cultura».
33. No entanto, a efetiva aplicação daqueles critérios ao caso concreto não foi comunicada à ERC, nem tão-pouco (pelo que resulta dos elementos obtidos no processo) ao órgão de comunicação social supra identificado.
34. Assim, não é perceptível em que medida os órgãos de comunicação social selecionados para o efeito se distinguiam relativamente a outros.
35. Note-se ainda que a publicação periódica que apresentou a presente queixa é uma publicação periódica de âmbito nacional (conforme o registo na ERC). Realça-se, desse modo, que a clarificação dos critérios utilizados teria sido um elemento útil para a análise em curso.
36. Face aos esclarecimentos apresentados, a simples enunciação dos referidos critérios não é suficiente para concluir pela observância do disposto nos artigos 9.º e 10.º do EJ.

37. Na presente situação, o promotor refere ainda ter informado todos os restantes requerentes sobre a impossibilidade de acederem ao evento; contudo, o queixoso refere não ter recebido qualquer resposta.
38. Posto isto, afirma-se a relevância de esta entidade promotora, face à sua atividade, adotar procedimentos de comunicação uniformes, com vista a informar de forma clara e comprovável, os órgãos de comunicação social que solicitem o acesso a espetáculos em que tenha intervenção sobre as razões da impossibilidade de acesso a determinado evento que seja pago (entradas pagas).
39. Atendendo ao exposto, realça-se ainda a necessidade de os promotores de espetáculos - que se enquadrem no referido contexto - garantirem aos jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura informativa dos mesmos) o conhecimento dos critérios de credenciação a adotar, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a garantir o acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, nos termos previstos na lei.
40. Realça-se, por fim, que a violação do direito de acesso dos jornalistas (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista) pode consubstanciar a prática do crime designado como “*Atentado à liberdade de Informação*” ao abrigo do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nos seus Estatutos (artigo 8.º, alínea a)), e com referência ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 19.º, do Estatuto do Jornalista, delibera sensibilizar a *Everything is New* para a necessidade de dar cumprimento ao disposto na lei sobre o direito de acesso dos jornalistas a espetáculos/eventos com entradas pagas, recomendando-se:

- a) A adoção de critérios de credenciação, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, para a realização da cobertura informativa de eventos que tenham enquadramento no âmbito do artigo 9.º, n.º 3, do mesmo Estatuto (eventos com entrada paga e nos quais seja expectável um grande número de espetadores), com observância do princípio da igualdade, conforme exige o n.º 4 do referido artigo 10.º;

- b) Dar a conhecer de forma clara os critérios de credenciação adotados, assim como a sua aplicação ao caso concreto, aos órgãos de comunicação social que manifestem interesse na cobertura informativa desses mesmos eventos.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo